Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal

Proc.º n.º 383/18.6BEFUN
Intimação para Prestação de Informações e Passagem de Certidões

*

Fls. 242 SITAF

A Entidade Demandada foi notificada do despacho de 17/10/2018 [fls. 36 SITAF] para se pronunciar sobre o requerimento do Autor e para juntar aos autos a informação prestada ao mesmo, com a cominação de, não juntando a referida informação, ser condenada em multa por violação do dever de cooperação com o Tribunal.

Pronunciou-se nos termos que melhor constam de fls. 242 SITAF.

É manifesto que não cumpriu na íntegra o determinado pelo despacho judicial, designadamente quanto à junção aos autos da informação/documentação prestada ao Autor.

Todavia, considerando a posição expressa nos autos pelo Autor, encontra-se prejudicada a parte final do despacho.

Notifique.

*

Sentença

Élvio Duarte Martins Sousa, deputado do grupo parlamentar do partido Juntos pelo Povo – JPP, doravante Autor**,** instaura contra a **Vice-Presidência do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira,** doravante Entidade Demandada, a presente acção de intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões.

Alega, em síntese, que, em 22/08/2018, requereu à Entidade Demandada a reprodução de documentos administrativos por fotocópia simples, designadamente:

"1 - Todos os ofícios entregues pelo Governo Regional da Madeira à Direção Geral da Concorrência da União Europeia, resultantes da resposta desta Direção Geral da Concorrência, datada de 13/06/2017, sobre o "Case SA.47956 (2017/PN) - Ferry line Madeira - Continente";

2 - Ofício do Governo Regional da Madeira com entrada na Direção Geral da Concorrência da União Europeia a 05/05/2017, referido na resposta supracitada;

3 - Todos os Anexos referidos no pedido de autorização, por parte do Governo Regional da Madeira, remetido à União Europeia, com vista ao lançamento do "Concurso Público Internacional para a concessão de serviços Públicos de Transporte marítimo de Passageiros e Veículos através de navio Ferry entre a Madeira e o Continente Português";

4 - Ofício com a posição definitiva da Comissão ao pedido de autorização supracitado."

E que não obteve qualquer resposta ao pedido de informação dentro do prazo legalmente previsto para o efeito.

Conclui, pedindo ao Tribunal que *intime a Entidade Demandada a prestar as informações solicitadas, facultando fotocópias integrais do solicitado, em prazo não superior a 10 dias e, que condene ao pagamento de €50,50 a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença, as pessoas identificadas no art. 17.º, alíneas a) a b) do presente requerimento.*

*

Citada, a Entidade Demandada respondeu.

Alega que foi dado cumprimento ao pedido de informação e requer a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

*

Observado o contraditório, o Autor pronunciou-se, anuindo à inutilidade superveniente da presente lide.

*

Por indeterminável fixo à presente acção o valor de €30, 000,01 – cfr. art. 34.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

*

Inutilidade superveniente da lide

Nos termos do art. 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil a instância extingue-se por inutilidade superveniente da lide.

Só se verifica a inutilidade superveniente da lide quando essa inutilidade for uma inutilidade jurídica.

A utilidade da lide correlaciona-se, assim, com a possibilidade da obtenção de efeitos úteis da mesma pelo que a sua extinção só deve ser declarada quando se conclua que o seu prosseguimento não poderá trazer quaisquer consequências vantajosas para o autor/requerente.

É o que sucede no presente caso.

Com efeito, atento o requerimento do Autor considerando satisfeita a sua pretensão e tendo a Entidade Demandada, ainda que durante a pendência do processo, dado cumprimento ao pedido de informação que lhe havia sido apresentado pelo Autor, daí resulta a perda de objecto da presente acção judicial.

Assim, nos termos do art. 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil, a presente instância deve ser julgada extinta por inutilidade superveniente da lide.

*

Atendendo a que a inutilidade da lide é imputável à Entidade Demandada, cfr. art. 536.º, n.º 3 e n.º 4, do Código de Processo Civil, a mesma suportará as custas do processo.

Decisão

Pelo exposto, julgo extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Custas pela Entidade Demandada.

Registe e notifique.

Funchal, 31 de Outubro de 2018

Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal
Unidade Orgânica
APARTADO 8110
LOJA CTT CABO RUIVO
1802-822 LISBOA
Apenas para uso dos CTT em caso de devolução.
Não envie correio para este apartado.

Contactos para resposta:
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição, n.º 29 - 9050-026, Funchal, Telefone: 291202590 Fax: 291090279 Email: funchal.taf@tribunais.org.pt

383/18.6BEFUN 003972714
Exmo(a). Senhor(a)

Notificação Eletrónica

Processo: 383/18.6BEFUN	Intimação para prestação de informações e passagem de certidões	N/Referência: 003972714 Data: 02-11-2018
Autor: Élvio Duarte Martins Sousa Réu: Vice Presidência do Governo Regional da Madeira		

Assunto: Sentença

Fica deste modo V. Ex.ª notificado relativamente ao processo supra identificado, da sentença, proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O/A Oficial de Justiça,

Notas:
- ***Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento***